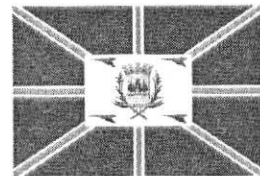




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Ofício : 3276/PREF/2023 - XIV

Órgão: Gabinete do Prefeito

Assunto: Formula razões de veto parcial a Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023

Araguari, 17 de novembro de 2023.

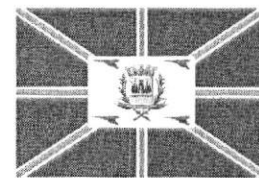
Senhor Presidente,

Venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores que opus veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023, que “Promove alteração na Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Araguari e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e Atribuições de seus servidores, com criação do cargo de Procurador, e dá outras providências, quanto ao inciso II e ao parágrafo único, ambos do art. 25-A, que está sendo acrescido pelo art. 3º, da mesma Proposição de Lei, tendo em vista a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, por contrariar as Constituições Federal e Estadual, bem como a legislação federal, e os precedentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelos fundamentos a seguir esboçados.

Inicialmente cumpre-me observar que o inciso II do art. 25-A da Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, que seria acrescido pelo art. 3º da Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023, acaba por deixar ampla demais a atribuição do cargo de Procurador da Câmara Municipal de Araguari, o que leva a confundi-la com as atribuições do procuradores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivos, bem como, com as atribuições do advogado efetivo da carreira do próprio Poder Legislativo, visto que, a Câmara Municipal tem apenas capacidade judiciária restrita para estar em juízo limitada à defesa de suas próprias prerrogativas institucionais.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Quando a demanda não versar sobre prerrogativas institucionais, a ação deverá ser proposta em face do Município de Araguari e não da Câmara Municipal, que será parte ilegítima para figurar na ação.

Neste caso, quem representa o Município de Araguari, ainda que a causa esteja relacionada ao Poder Legislativo, serão os membros da advocacia pública organizados na Procuradoria Geral do Município.

O mencionado inciso II do art. 25-A de que trata o art. 3º da Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023 estabelece como atribuição do Procurador da Câmara Municipal de Araguari, a seguinte:

Art. 25-A. (...)

(...)

II – exercer a representação judicial da Câmara Municipal, nas demandas em que o poder legislativo for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

(...)”

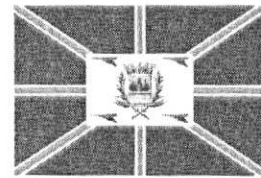
Da maneira em que ficou redigido o inciso II do art. 25-A de que trata o art. 3º da Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023, leva-se a crer que o Procurador da Câmara Municipal, terá atribuições para atuar em toda e qualquer demanda em que o poder legislativo for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente.

Como dito anteriormente, a Câmara Municipal tem apenas capacidade judiciária restrita para estar em juízo limitada à defesa de suas próprias prerrogativas institucionais.

Para o STJ, como as casas legislativas são órgãos integrantes de entes políticos, têm capacidade processual limitada, podendo atuar apenas na defesa de interesses e prerrogativas estritamente institucionais.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



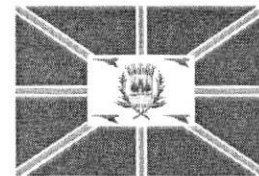
Nos demais casos, cabe ao estado representar judicialmente a Assembleia Legislativa e, no caso das câmaras de vereadores, aos respectivos municípios.

Neste sentido é a jurisprudência:

Recurso especial provido. (REsp 1.109.840/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17.06.09) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos. 2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no polo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados; - a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município; - a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa. 3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005. 4. Recurso especial provido” (REsp 946.676/CE, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.11.07);

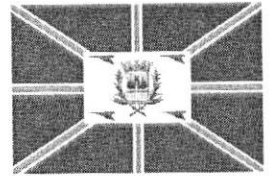
Ademais, a matéria já está devidamente sumulada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota pela Súmula 525:

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

No que se refere ao parágrafo único do art. 25-A, de que trata o art. 3º da Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023, entendo que os requisitos previstos para o cargo de Procurador da Câmara Municipal se mostram um tanto quanto desarrazoados, pois estabelece que o mencionado cargo seja provido em comissão, e que o titular tenha de ser graduado nas áreas jurídicas e de ciências contábeis, portador de diplomas de curso superior em Direito e Contabilidade, em instituição reconhecida pelos órgãos competentes; inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no mínimo há dois anos, com pós-graduação em direito civil e processual civil.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Da forma em que ficou previsto no parágrafo único do art. 25-A, de que trata o art. 3º da Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023, o cargo que é de provimento em comissão, portanto, devendo ser de recrutamento amplo, passa a ter seu recrutamento restrito a apenas algum tipo de profissional do direito, que além de conhecimento jurídico, tenha também conhecimentos contábeis.

As exigências previstas no parágrafo único do art. 25-A do art. 3º da Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023, que seria acrescido a Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, permissa vênua, são injustificadas e desproporcionais, ainda que se referiram a requisitos de provimento de cargo em comissão. O grande requisito para o provimento deste tipo de cargo, é a confiança com a autoridade nomeante.

Só se admite recrutamento restrito para cargos de provimento em comissão, naqueles casos e percentuais, em que o cargo comissionado, deverá ser ocupado por servidor que titulariza um cargo efetivo.

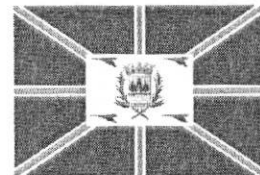
Ademais, exigir-se que um cargo de provimento em comissão de Procurador tenha como requisito, que o ocupante seja pós-graduado em direito civil e processual civil, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o que torna o dispositivo, ora vetado, inconstitucional frente ao art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Neste caso, significa dizer, por exemplo, que um advogado, com doutorado ou mestrado em direito administrativo ou tributário, não pode ser Procurador da Câmara de Araguari, às vezes, por não ser pós-graduado em direito civil e processual civil.

Além do que, O Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, em sessão ordinária do dia 19/9/2023, esclareceu que a atividade de assessoria jurídica e de consultoria jurídica prestada de forma comissionada aos membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário é privativa da advocacia.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Razão pela qual, colocar como requisito que o titular do cargo de provimento em comissão de Procurador da Câmara de Araguari tenha de ser graduado também em ciências contábeis, e portador de diplomas de curso superior em Direito e Contabilidade, retira da advocacia, uma atividade que lhe é privativa, afrontando desse modo, a consulta respondida nesse sentido pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB¹

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto parcial, ante as razões anteriormente formuladas.

Com protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevo.

Atenciosamente.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Costa Ferreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araguari-MG.

Nesta.

¹ <https://www.oab.org.br/noticia/61419/orgao-especial-reafirma-que-cargos-em-comissao-de-assessoria-juridica-sao-privativos-da-advocacia>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR n. 11, de 7 de novembro de 2023.

Promove alteração na Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Araguari e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Atribuições de seus servidores, com a criação do cargo de Procurador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado na organização administrativa da Câmara Municipal de Araguari, instituída pela Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, o cargo de assessoramento de Procurador, de provimento em comissão, com vencimento básico símbolo CCD01, fixado no anexo II da referida Lei Complementar.

Art. 2º O art. 20 da Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 20...

...

V – pelo Procurador.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 25-A à Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. São atribuições do cargo de Procurador:

I - efetuar a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal, e o assessoramento à Presidência e à Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica;

II – exercer a representação judicial da Câmara Municipal, nas demandas em que o poder legislativo for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

III – representar e promover os interesses da Câmara Municipal perante os tribunais estaduais e federais, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, interpondo e acompanhando recursos, inclusive fazendo sustentação oral, quando entender necessário, às razões de qualquer processo, nas sessões de julgamento e ou apresentar memoriais;

IV – desenvolver, quando solicitado, estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário como subsídio aos autores e responsáveis pelos pareceres e debates;

V – orientar os Vereadores em assuntos jurídicos relacionados às atividades parlamentares;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR n. 11, de 7 de novembro de 2023.

- VI – orientar a Mesa Diretora na análise de proposições e requerimentos a ela apresentados;
- VII – emitir parecer, quando solicitado, sobre questões jurídicas inerentes à Administração Pública;
- VIII – apresentar parecer em projetos que tramitem na Câmara Municipal;
- IX – participar da elaboração e análise de projetos de lei, resoluções, portarias, minutas, contratos, editais de licitação e convênios, nos limites da competência da Câmara Municipal;
- X – analisar e vistar os contratos, convênios e aditivos em que for parte a Câmara Municipal;
- XI – assessorar as comissões de sindicância e inquéritos administrativos, assim como às comissões especiais e permanentes da Câmara Municipal;
- XII – assistir o Presidente da Câmara Municipal no controle interno da legalidade dos atos da administração;
- XIII – zelar pela observância e adequação das normas do Regimento Interno da Câmara Municipal e pelas disposições atinentes ao processo legislativo;
- XIV – realizar outras tarefas administrativas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara Municipal;
- XV – promover o acompanhamento da previsão do cálculo de repasse anual para elaboração do projeto de lei orçamentária;
- XVI – acompanhar a execução orçamentária;
- XVII – promover o cálculo do valor das emendas impositivas e acompanhar a aplicação;
- XVIII – acompanhar os gastos com pessoal para observação dos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- XIX – assistir o Departamento de Contabilidade no que for solicitado.

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Câmara Municipal será exercido por servidor de provimento em comissão da área jurídica e de ciências contábeis, portador dos diplomas de curso superior em Direito e Contabilidade, em instituição reconhecida pelos órgãos competentes; inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no mínimo há dois anos, com pós-graduação em direito civil e processual civil.”

Art. 4º Por força das alterações ocorridas, o anexo II da Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, passa ter a seguinte redação:

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL

NATUREZA	CARGO	SIMBOLO	QUANT.
	Procurador	CCD01	1
	Superintendente Administrativo	CCD01	1



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR n. 11, de 7 de novembro de 2023.

DIREÇÃO	Assessor Especial da Presidência	CCD01	1
	Consultor Jurídico	CCD02	2
	Coordenador da Escola do Legislativo	CCD03	1
	Diretor Geral	CCD03	4
	Assistente Jurídico	CCD04	1
	Coordenador Adjunto da Escola do Legislativo	CCD04	1
	Assessor de Diretoria	CCD05	3
ASSESSORAMENTO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA	Assessor Legislativo	CCA01	4
	Assessor Legislativo Adjunto	CCA02	4
	Assistente Legislativo	CCA03	15
TOTAL			38

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2023.


Rodrigo Costa Ferreira
Presidente


Ana Lúcia Rodrigues Prado
1ª Secretária

Sanciono a presente Proposição de Lei Complementar nº 11, de 7 de novembro de 2023, com exceção dos seguintes dispositivos quanto aos quais oponho veto: Inciso II e parágrafo único do art. 25-A, da Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, que está sedo acrescido pelo art. 3º.

Comunique-se as razões do veto parcial ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.
Registre-se, publique-se.

Araguari, 17 de novembro de 2023.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG